

**RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 1363/21**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20192902800023**

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ANA MARCIA DE ANDRADE  
GOES BELO.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\***

**RELATÓRIO: N. 4698/21/1ª CÂMARA/TATE**

### VOTO

#### **I- DOS FATOS**

Fora lavrado auto de infração nº **20192902800023** fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 11/09/2019, às 11:01 horas, o sujeito passivo acima identificado, transitou pelo posto fiscal de Vilhena – RO, através do veículo Placa AXR 7478, conduzido pelo Sr. J\*\*\* L\*\*\*\*\* N\*\*\*, portador do CPF nº389.\*\*\*.\*\*\*-04, ao adquirir mercadorias constantes na DFe DANFE nº199115, emitida por Lagoa da Serra Ltda, estando com sua situação cadastral de Produtor Rural não habilitada (IE Cancelada – falta Recadastramento), conforme consulta pública REDESIM de Rondônia, realizada no dia 11/09/2019.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.86 §2º c/c Art.101 – I c/c Art. 132 – IV c/c Art. 3º - II do Anexo XI todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea “c” Item 1, da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente atuante, é de R\$ 4.217,60.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que ao receber a mercadoria não observou que a mesma estava com a sua inscrição estadual de sua propriedade anterior, pois não informou para a empresa fornecedora essa informação. Que sempre manteve suas obrigações tributárias em dia, de acordo com a legislação vigente, sempre mantendo suas inscrições de sua propriedades rurais atualizadas. Que a autuada não utilizou-se de má fé nessa aquisição, pois os produtos adquiridos fora do Estado, sempre que incidiam impostos, eram

recolhidos de acordo com a legislação estadual e o regulamento do ICMS. Requer por fim a anulação do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o CADICMS em questão está realmente desabilitado, e que o CADICMS que o sujeito passivo alega ser o correto, está ativo, porém, não traz provas que a mercadoria foi adquirida pelo cadastro ativo, nem se quer a própria transferência de propriedade alegada. Apresenta o Artigo 159 do RICM/RO, onde demonstra que a responsabilidade pela infração tributária, independe de má fé, por fim, declara procedente o auto de infração.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário, tese os seguintes questões: Que os produtos adquiridos pelo contribuinte trata-se de sêmen bovino, conforme consta nas notas fiscais fls.20/21 e não sementes como informado pelo Julgador. Que o referido material genético foi recebido no município de Cacoal e posteriormente utilizados na Fazenda Juma, a qual possui a inscrição nº 4873823 que encontra-se devidamente habilitada em 15/09/2017. Que a nota fiscal nº 199.115, encontrava-se na época da compra devidamente inscrita no CAD-ICMS-RO, não havendo, portanto, qualquer irregularidade cometida pela recorrida. Que a multa aplicada tem caráter penalizador e afigurando-se como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada, requer a demonstração cabal de autoria e materialidade. Descreve sobre a Boa fé, por fim requer a improcedência do auto e caso mantenha-se a decisão da primeira instância, que seja alterada a multa para 10 UPFs.

## II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo acima identificado, transitou pelo posto fiscal de Vilhena – RO, através do veículo Placa AXR 7478, conduzido pelo Sr. J\*\*\* L\*\*\*\*\* N\*\*\*, portador do CPF nº389.\*\*\*.\*\*\*-04, ao adquirir mercadorias constantes na DFe DANFE nº199115, emitida por Lagoa da Serra Ltda, estando com sua situação cadastral de Produtor Rural não habilitada (IE Cancelada – falta Recadastramento), conforme consulta pública REDESIM de Rondônia, realizada no dia 11/09/2019.

Da análise do Recurso Voluntário, observar-se que o contribuinte realmente possui duas inscrições, ao qual uma delas está baixada e a outra está habilitada, conforme documentos acostado nos autos.

Consta nos autos uma declaração do Veterinário R\*\*\*\*\* N\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\*, declarando que devidos fins que presta serviço de reprodução bovina na fazenda Juma, inscrição estadual 048\*\*\*\*\*, no município de Cacoal - RO, local que ele recebeu o produto no escritório dele na mesma cidade e que posteriormente foram utilizados na fazenda Juma, portanto, comprovado trata-se de erro cadastral, pois ao emitir a nota fiscal, foi utilizado o cadastro desatualizado pelo fornecedor.

Neste sentido, este julgador acata os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, reformando a decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância de Procedência para Improcedente do auto de infração.

---

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2022

L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192902800023  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1363/21  
**RECORRENTE** : ANA MARCIA DE ANDRADE GOES BELO  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*

**RELATÓRIO** : Nº. Nº 4698/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 114/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO COM SUA SITUAÇÃO CADASTRAL DE PRODUTOR RURAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA. Autuação firmada na acusação de que o contribuinte, encontrava-se com sua situação cadastral de produtor rural não habilitada, contudo, foi demonstrado que o mesmo possuía mais de uma inscrição de produtor rural para seu CPF e encontrava-se habilitada conforme consulta a REDESIM. Comprovado tratar-se de erro cadastral, cadastro desatualizado no fornecedor. Mercadoria foi recebida no estabelecimento rural com inscrição estadual ativa e válida. Infração fiscal ilidida. Reforma da Decisão singular que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: R\*\*\*\*\* do N\*\*\*\*\* S\*\*\*\*, R\*\*\*\*\* V\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* de C\*\*\*\*\* , L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\* e D\*\*\*\* A\*\*\*\* de M\*\*\*.

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2022.

A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*  
Presidente

L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*  
Relator/Julgador